

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 7 de junho de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 019 do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei n. 768/2016, de autoria do Poder Executivo que ACRESCENTA OS ARTIGOS 65 A 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, III, do Regimento Interno da Câmara e na própria Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.**

(...)

**§ 2º - A iniciativa da emenda poderá ser:**

**I - de Vereador;**

**II - de comissão, quando incorporada a parecer;**

**III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;**

**IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.**

3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente por que a emenda atende ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.
4. Por outro lado, há de se frisar que as alterações produzidas por esta emenda foram objeto de ampla discussão pública em reuniões realizadas juntamente com organizações sociais e grupos independentes, momento em que o Poder Executivo encaminhou a presente emenda aditiva.
5. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

6. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.  
É o parecer de caráter opinativo, ficando a cargo do plenário final decisão.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673